À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo ao Processo Administrativo nº 00179/1994/004/2010 para exame de Recurso ao Auto de Infração nº 67.049/2010, da empresa Magnesita Refratários S.A..

1) Relatório

O processo em questão foi pautado para julgamento na 164ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 24/03/2022.

Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da FIEMG, IBRAM, CMI-MG e FAEMG. O presente relato de vista, após reunião para análise e discussão da minuta, pelos representantes das entidades citadas é realizado de forma conjunta.

A empresa foi autuada como incursa no art. 83, código 116 do anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade: *"Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar o inventário de resíduos sólidos minerários ano base 2009."*

Foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R$ 20.001,00. A autuada apresentou defesa de forma tempestiva, em 30/11/2010, que foi julgada improcedente em 12/08/2020, sendo mantida a penalidade de multa aplicada anteriormente.

Da decisão, a empresa foi devidamente notificada e interpôs recurso tempestivo para o auto de infração em comento.

Por fim, o Parecer Jurídico do da Procuradoria Jurídica da FEAM sugere o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da decisão anterior.

2) Discussão

<u>Da Prescrição Intercorrente</u>

Inicialmente, devemos ponderar a existência da prescrição intercorrente, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, uma vez que o processo permaneceu sem qualquer tramitação interna na fase recursal durante quase 10 (dez) anos entre a apresentação da Defesa e a decisão do Presidente da FEAM pela manutenção da penalidade aplicada. Entendemos que no atual momento a apuração dos fatos torna-se mais difícil, tendo em vista que o referido relatório foi apresentado pelo empreendedor em meio físico no prazo estipulado pela legislação, e o processo voltou a tramitar e/ou ser analisado quase 10 (dez anos) depois da autuação.

Vale ressaltar que ressaltar que o instituto da prescrição intercorrente é passível de aplicação diante de processos administrativos originados de autos de infração ambiental em âmbito federal, por força a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Importante também colacionar recente jurisprudência do TJMG no sentido do reconhecimento de prescrição intercorrente para o prazo de 5 (cinco) anos, na omissão da legislação estadual, com fundamento na legislação federal. Senão vejamos:

> "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há

> prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.” (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004)
>
> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS – DECRETO N. 20.910/32 – RECONHECIMENTO. - “A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado”. (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020). - Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.133706-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VALE S.A. - APELADO(A)(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Assim, dado o decurso de mais de 09 (nove) anos com este processo paralisado, sem qualquer andamento conclusivo, ou qualquer andamento que seja, entendemos que incide a prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida por esta câmara.

Portanto, o nosso posicionamento consiste na aplicação daa previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1° da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de

expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

Da correção monetária dos valores das multas

O órgão ambiental se baseia na Nota Jurídica AGE nº 4.292/2015 que utilizou o Decreto 44.844/08 e artigo 50, Decreto 46.668/2014 como fundamento. Diante disso, cumpre tecer alguns comentários sobre o referido dispositivo legal, além da Lei Federal 4.320/1964.

O artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014 estabelece:

> "Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.
>
> § 1º **A Taxa SELIC** ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais **incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. **(grifo nosso)**
>
> § 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado **serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis. (grifo nosso)**
>
> § 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os

> índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo".

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 39 da Lei Federal 4.320/1964 para entendermos o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, consequentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC.

> "Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.
>
> § 1º Os créditos de que trata este artigo, **exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento**, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. **(grifo nosso)**
>
> § 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais".

Sendo assim, podemos concluir que, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Federal 4.320/1964, o crédito não tributário se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa.

Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais. Diante disso, cumpre-nos verificar qual é o momento em que o crédito não tributário se torna exigível, ou seja, qual o momento em que ocorre a inscrição em dívida ativa.

Este momento é definido pelo § 1º, artigo 48 do Decreto 44.844/2008 que estabelece:

> Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação **da decisão administrativa definitiva**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso. **(grifo nosso)**
>
> § 1º – **Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso,** as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da **decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa. (grifo nosso)**
>
> § 2º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.
>
> § 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, **a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês. (grifo nosso)**

> § 4º – A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado – AGE, **o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias. (grifo nosso)**

Resta claro no presente dispositivo legal que a autuação se torna exigível a partir do 21º dia após a decisão administrativa definitiva, que, no presente caso, ainda não ocorreu.

Nesse sentido, os juros de mora e a Taxa Selic só poderiam incidir a partir do momento em que ocorre a exigibilidade da multa e que, consequentemente, o Estado pode inscrever o crédito em dívida ativa.

Contudo, antes deste momento é possível aplicar correção monetária sobre os valores das autuações, nos termos do § 3º, artigo 48 do Decreto 44.844/08 e § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014 já transcritos e mencionados acima.

Com base no § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014, quando não houver índice específico de correção monetária previsto, a mesma será realizada conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Este assunto também está tratado no Decreto 47.383/2018. *In verbis*:

> "Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:
>
> I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;
>
> II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

> § 1º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita de fundo estadual do meio ambiente.
>
> § 2º– Até que o fundo estadual do meio ambiente de que trata o § 1º seja criado, o produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, de acordo com quem o gerou.
>
> § 3º – O valor da multa terá como fator de atualização, **a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic –** ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. **(grifo nosso)**
>
> § 4º – **Até o momento em que se tornar exigível**, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais. **(grifo nosso)**
>
> § 5º – Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado – AGE – para inscrição do débito em dívida ativa."

No entanto, o entendimento da SEMAD é diverso e aplica a correção monetária nos seguintes termos, conforme a já mencionada Nota Jurídica 4.292/2015, bem como de acordo com os pareceres 15.754/2016, 15.772/2016 e 16.046/2018 da Advocacia Geral do Estado:

a) Aplicação da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais a partir da lavratura do auto de infração e até 31/12/2014;
b) Aplicação de juros de 1% a partir do 21º dia após a notificação do autuado e até 31/12/2014;

c) Aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/2015 até o pagamento do débito.

Sendo assim, a mora do Estado de Minas Gerais em analisar os recursos administrativos, em conjunto com a não aplicação da prescrição intercorrente, aumenta os valores das multas aplicadas aos autuados, uma vez que tanto a aplicação de juros de mora quanto a Taxa SELIC aumentam o valor do débito e não somente o trazem para o valor presente como ocorre com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça.

Quanto maior a demora do Estado em analisar um auto de infração, maior será o valor recebido pelo próprio Estado. Juntamente com a ausência da aplicação da prescrição intercorrente, esta metodologia de incidência de correção monetária somente influencia o Estado de Minas Gerais a não finalizar o julgamento dos autos de infração de natureza ambiental.

3) Do Mérito:

3.1 – Da instabilidade do Sistema para a consulta do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários

A empresa alega que, a falta de envio do inventário decorreu de falha do sistema BDA, tendo agido para atender a demanda exigida pela Deliberação Normativa COPAM 117/2008.

Ainda de acordo com as alegações da Recorrente, foi informada na defesa a instabilidade do sistema no momento do envio do Inventário, e citou as mensagens de erros como comprovação da indisponibilidade do sistema.

Chama atenção o fato da administração pública não ter entrado em contato com a empresa, uma vez identificado o erro de sistema e a falha no protocolo da documentação. Diante disso, entendemos que a FEAM poderia ter providenciado meio alternativo de entrega dos documentos, a fim de evitar o descumprimento da DN COPAM n° 117/2008.

4) Conclusão

Por todo o exposto, somos pelo deferimento do Recurso interposto, a fim de reconhecer a prescrição da multa prevista no AI nº 67.049/2010, bem como o reconhecimento da situação de mérito apresentada pela Recorrente sobre a falha do sistema BDA.

Perdurando o auto de infração, somos pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais - a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva, e que a Taxa SELIC seja aplicada a partir do 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.

Denise Bernardes Couto
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI-MG

Ana Paula Bicalho de Mello
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG